

- c) "Uso Eficiente dos Recursos Energéticos pelas Micro, Pequenas e Médias Empresas"
 - d) "Cooperação com Órgãos Estaduais de Meio Ambiente",
- e) "Ações para Disseminação de Fontes Renováveis de Energia no Norte e Nordeste do Brasil",
 - f) "Gestão Ambiental Urbana",
- g) "Apoio ao Desenvolvimento Local Sustentável no Estado da Bahia"
- h) "Fortalecimento do Programa Nacional de DST/AIDS do Brasil".
- i) "Desenvolvimento de Economias Locais e Regionais no Nordeste do Brasil",
- j) "Apoio à Modernização das Ações do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Campo da Educação e Informação Tecnológica e da Assistência Técnica e Tecnológica das Pequenas e Médias Empresas"

Ambos os governos procederão também aos seguintes arranjos na execução dos projetos:

- realizar a reprogramação do projeto "Programa de Política de Recursos Naturais" em benefício do projeto "Desenvolvimento da Agricultura Familiar no Nordeste Paraense
- reunir os projetos "Gestão do Desenvolvimento Local e Regional Sustentável nos Estados do Pará e Amapá", "Apoio aos Pequenos Produtores Rurais no Estado do Pará" e "Desenvolvimento Sustentável das Comunidades da Perimetral Norte no Município de Pedra Branca do Amapari" em apenas um projeto dentro do programa "Proteção e Manejo Sustentável das Florestas Tropicais":
- reunir os projetos "Uso Eficiente dos Recursos Energéticos pelas Micro, Pequenas e Médias Empresas" e "Gestão Ambiental Urbana" no programa "Energia e Gestão Ambiental Urbana Industrial": e
- reunir os projetos "Apoio ao Desenvolvimento Local Sustentável no Estado da Bahia", "Apoio aos Pequenos Produtores Rurais no Estado do Espírito Santo", "Desenvolvimento Local Sustentável no Ceará", "Desenvolvimento Local Sustentável em Pernambuco", Apoio à Élaboração e Implementação do Plano de Ação Nacional de Luta Contra a Desertificação", "Apoio a Modernização das Ações do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Campo da Educação e Informação Tecnológica e da Assistência Técnica e Tecnológica das Pequenas e Médias Empresas", "Desenvolvimento de Economias Lo-cais e Regionais no Nordeste do Brasil" e o projeto "Programa Nacional de Cooperação, Capacitação e Desenvolvimento do Cooperativismo Brasileiro", acordado em 2001, no programa "Desenvolvimento Regional Integrado".
- 2. O objetivo dos projetos é contribuir para o desenvolvimento social e econômico na República Federativa do Brasil nas áreas de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Regional Integrado.
- 3. O Governo da República Federal da Alemanha alocará para os projetos mencionados no item 1, a expensas suas, contribuições em recursos humanos e material, bem como, quando oportuno, contribuições financeiras, no montante total de 12.195.000,--EUR (doze milhões cento e noventa e cinco mil euros), dos quais 12.000.000,--EUR (doze milhões de euros) provenientes do compromisso de alocação do ano de 2003 e 195.000,--EUR (cento e noventa e cinco mil euros) provenientes do compromisso de alocação do ano de 2001. Encarregará da Execução dos projetos mencionados no item 1 a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, em Eschborn.
- 4. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará um planejamento próprio e pormenorizado do orçamento, para garantir a continuidade dos projetos mencionados no item 1, e pro-videnciará para que as instituições a serem por ele encarregadas da execução prestem as contribuições necessárias aos projetos mencionados no item 1.
- 5. Os pormenores do projeto mencionados no item 1, das contribuições a prestar e dos compromissos assumidos serão estabelecidos em Termos de Execução, a serem concluídos entre órgãos executor mencionado no item 3, as instituições a serem encarregadas da execução dos projetos pelo Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Em conformidade com o Artigo 6° do acima referido Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 17 de setembro de 1996, o Governo da República Federativa do Brasil assegurará que as instituições brasileiras por ele designadas prestem as contribuições referidas nos respectivos Termos de Execução. Esses Termos de Execução ficarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha, desde que seja respeitada a legis-
- 6. Os projetos mencionados no item 1 poderão ser substituídos por outros projetos, por comum acordo entre os dois Governos, de forma a assegurar que os compromissos de Cooperação Técnica assumidos possam ser reprogramados, sem qualquer prejuízo para os dois Governos.
- 7. Os compromissos de alocação relativos aos projetos mencionados no item 1 e ao montante da Cooperação Técnica mencionado no item 3 serão anulados, se não forem concluídos os Termos de Execução, referidos no item 5, dentro de um prazo de oito anos a contar do ano em que se assumiram os compromissos. Para os compromissos assumidos no ano de 2003, esse prazo expira em 31 de dezembro de 2011, sem prejuízo do disposto no item 6. Com respeito aos recursos reprogramados do "Programa de Política de Recursos

Naturais", expira em 31 de dezembro de 2009. Caso sejam acordados Termos de Execução dentro do prazo previsto para apenas uma parte dos compromissos, esta cláusula de caducidade aplicar-se-á apenas à parte dos montantes ainda não vinculada nos referidos Termos

- 8. Os privilégios, a imunidade e a proteção que a República Federativa do Brasil compromete-se a conceder aos técnicos, bem como a isenção de impostos e encargos fiscais relativos aos equipamentos e a isenção de impostos concedida à Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH obedecerão ao disposto nos artigos 4°, 6° 7° e 9° do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 17 de setembro de 1996.
- 9. Para as questões não previstas no presente Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do acima referido Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 17 de setembro de 1996.
- 10. O presente Ajuste Complementar é concluído nos idiomas alemão e português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as propostas contidas nos itens 1 a 10, acima, esta Nota e a Nota em resposta de Vossa Excelência, em que se expresse a concordância do Governo da República Federativa do Brasil, constituirão Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 17 de setembro de 1996, a entrar em vigor na data da Nota de resposta de

Permita-me, Senhor Ministro, apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração"

- 2. Em resposta, tenho a honra de afirmar, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, a aceitação dos termos propostos por Vossa Excelência. Nesse sentido, esta Nota e a de Vossa Excelência constituem Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica de 17 de setembro de 1996, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, a entrar em vigor a partir da data desta Nota.
- 3. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO DE CARREIRA POSTAL NA COSTA RICA"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Costa Rica (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1997;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação

Considerando que a cooperação técnica na área de serviços postais reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Desenvolvimento de Carreira Postal na Costa Rica" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é definir e implantar um modelo de carreira postal dirigido à formação necessária para obter o título de "Administrador Postal", para funcionários dos Correios da Costa Rica, com duração de dois anos, por intermédio de técnicos da empresa de Correios do Brasil, direcionado à melhoria da qualidade dos serviços postais oferecidos à sociedade costarriquenha.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Costa Rica designa:
- a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relaciones Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) os Correios da Costa Rica como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complemen-

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver, na Costa Rica, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo costarriquenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República da Costa Rica cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver, no Brasil, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- 1. Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Costa Rica.
- 2. O presente Ajuste Complementar não gera direitos e obrigações no plano do direito internacional.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data em que ambas as Partes comuniquem o cumprimento de seus requisitos internos e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária, por via diplomática, de quaisquer das Partes.

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação. As Partes decidirão, de comum acordo, sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Este Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, mediante troca de Notas Diplomáticas. A emenda entrará em vigor na data de recebimento da última

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1997.

Feito em Brasília, em 30 de julho de 2008, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Costa Rica BRUNO STAĠNO UGARTE Ministro das Relações Exteriores e Culto

* Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no Artigo VII, este Acordo entrou em vigor internacional em 8 de dezembro de